

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 819, de 31 de julho de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO requerimento da servidora abaixo citada, constante do Processo Administrativo nº PM-ADM-2023/10316;

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 042/2002, o laudo médico pericial de fl. 118, bem como o parecer jurídico favorável à prorrogação da readaptação, acostado às fls. 120-121;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a readaptação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 17 de julho de 2026, da servidora pública **LUCIMAR BARBIERI DAN PEREIRA**, matrícula 5.162, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, função de auxiliar de serviços básicos, para exercer a função de copeira, auxiliando na preparação e no serviço de café e chá, na lavagem de louças e talheres, no preparar vitaminas e outras bebidas, bem como na verificação de gêneros alimentícios para utilização em refeições, entre outras funções de acordo com a necessidade da unidade escolar e dentro das suas limitações, sem prejuízo (elevação ou diminuição) de seus vencimentos, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 42/02.

Art. 2º. A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a prorrogação da readaptação da servidora constante nesta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 31 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 820, de 31 de julho de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença Especial pelo período de 3 (três) meses, a partir de 3 de agosto de 2026, ao servidor público municipal **EDUARDO XAVIER DE CARVALHO**, matrícula nº 9.620, ocupante do cargo de Agente de Endemias, função de Agente de Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão do quinquênio aquisitivo de 4 de fevereiro de 2019 a 3 de fevereiro de 2024, conforme processo administrativo nº PM-ADM-2026/09350.

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a Licença Especial do servidor constante desta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 31 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 821, de 31 de julho de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 8 de julho de 2026, a servidora pública municipal **STELA DE ALMEIRA SOARES** do cargo de Profissional de Educação, função Professor 6ª a 9ª série – Biologia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme processo PM-ADM-2026/10120.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 31 de julho de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 4 AO CONTRATO Nº 139/2022

CONTRATANTES: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa **W3 TECNOLOGIA LTDA**, , resolvem em comum e recíproco acordo celebrar o presente **Termo Aditivo nº 4 ao Contrato nº 139/2022**.

DO ADITIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual, entre **08/08/2026 à 07/08/2027 – 12 meses**, bem como ajustar o valor contratual, correspondente à variação inflacionária prevista pelo IGPM, conforme tabela acostada aos autos fl.1365, passando o valor de **R\$ 129.415,70 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta centavos)** para o valor atualizado de **R\$ 133.507,01 (cento e trinta e três mil quinhentos e sete reais e um centavo)**. Considerando o interesse da administração pública na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de hospedagem e manutenção e desenvolvimento de sites (institucional e legislação), publicações de atos administrativos, licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa, em ambiente de nuvem, na modalidade de software como serviço, para atender demandas do Município de Nova Andradina/MS, conforme despacho do Secretário Municipal fls. 1376/1378 e parecer jurídico de fls.1379/1380, no processo n.: 99623/2021 - Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

Nova Andradina-MS, na data das assinaturas.

HERNANDEZ ORTIZ
Secretário Municipal de Finanças
E Gestão
Ordenador de despesas
Contratante

W3 TECNOLOGIA LTDA
Severino Clementino Santos
Contratado

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 1 À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 51/2026.

CONTRATANTES: o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, outro lado a Empresa: **MARLI COSIM DE OLIVEIRA – ME:**

DO ADITIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem a finalidade o reequilíbrio financeiro do item (Arroz Agulhinha) constante na Ata de Registro de Preços 51/2026, tendo em vista a necessidade na continuidade da aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade em atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme parecer jurídico de fls. 1.908/1911.

Item	Descrição	Valor unitário (anterior)	Valor unitário (reequilíbrio)	Diferença
30	ARROZ AGULHINHA TIPO 1 PCT 5 KG , de boaqualidade, inspecionado pelo órgão competente.Acondicionado em embalagem resistente depolietileno atóxico com identificação na embalagem(rótulo) dos ingredientes, valor nutricional, peso,fornecedor, data de fabricação e validade. Isento desujidades, parasitas larvas e material estranho. Com validade de 08 meses na data de entrega.	R\$ 12,98	R\$ 16,22	R\$ 3,24

Nova Andradina, MS, na data das assinaturas.

WAGNER CARLOS PERIGO
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esporte
Ordenador de despesa
Contratante

MARLI COSIM DE OLIVEIRA – ME
Marli Cosim De Oliveira
Contratada

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 1 À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 52/2026.
CONTRATANTES: o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA, outro lado a Empresa: **CONTI COMERCIO DE PRODUTOS E CIA LTDA:**

DO ADITIVO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo Aditivo tem a finalidade o reequilíbrio financeiro dos itens (Leite UHT Sem Lactose) constante na Ata de Registro de Preços 52/2026, tendo em vista a necessidade na continuidade da aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade em atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, conforme parecer jurídico de fls. 1987/1990.

Item	Descrição	Valor unitário (anterior)	Valor unitário (reequilíbrio)	Diferença
19	LEITE INTEGRAL UHT SEM LACTOSE, SERÁ ACEITO OSSEGUINTES ESTABILIZANTES: CITRATO DE SÓDIO, MONOFOSFATO DE SÓDIO, DIFOSFATO DE SÓDIO, TRIFOSFATO DE SÓDIO SEPARADOS OU EM COMBINAÇÃO, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, POSSUIR NOMINIMO 230 MG DE CÁLCIO A CADA 200 ML DO PRODUTO, QUANTIDADE MÁXIMA DE SÓDIO DE 130MG A CADA 200 ML DO PRODUTO, NÃO DEVE CONTER GLUTEN, NÃO DEVE CONTER GORDURA TRANS. EMBALAGEM TETRAPACK, ASSEPTICA DE 1 (UM) LITRO EM CAIXAS COM 12 UNIDADES POR CAIXA, VALIDADE MÍNIMA DE 120 DIAS NA DATA DE ENTREGA, COM CONDIÇÕES E ROTULAGEM CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE: ART. 31 E PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ARTIGO CONTIDO NA LEI Nº 8078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO MAPA/SIF. TODOS OS PARTICIPANTES DEVERÃO APRESENTAR NO ENVELOPE FICHA TÉCNICA DO PRODUTO EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA EM CARTÓRIO, REGISTRO DO PRODUTO NO SIF.,	R\$ 4,89	R\$ 6,63	R\$ 1,74
40	LEITE INTEGRAL UHT SEM LACTOSE, SERÁ ACEITO OSSEGUINTES ESTABILIZANTES: CITRATO DE SÓDIO, MONOFOSFATO DE SÓDIO, DIFOSFATO DE SÓDIO, TRIFOSFATO DE SÓDIO SEPARADOS OU EM COMBINAÇÃO, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, POSSUIR NOMINIMO 230 MG DE CÁLCIO A CADA 200 ML DO PRODUTO, QUANTIDADE MÁXIMA DE SÓDIO DE 130MG A CADA 200 ML DO PRODUTO, NÃO DEVE CONTER GLUTEN, NÃO DEVE CONTER GORDURA TRANS. EMBALAGEM TETRAPACK, ASSEPTICA DE 1 (UM)	R\$ 4,88	R\$ 6,63	R\$ 1,75

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

	LITROEM CAIXAS COM 12 UNIDADES POR CAIXA, VALIDADEMINIMA DE 120 DIAS NA DATA DE ENTREGA, COMCONDIÇÕES E ROTULAGEM CONFORME A LEGISLAÇÃOVIGENTE: ART.31 E PARAGRAFO UNICO DO REFERIDOARTIGO CONTIDO NA LEI Nº8078/1990 (CODIGO DEDEFESA DO CONSUMIDOR), RESOLUÇÕES EPORTARIAS DO MAPA/SIF. TODOS OS PARTICIPANTESDEVERÃO APRESENTAR NO ENVELOPE FICHA TECNICO DO PRODUTO EM ORIGINAL OU COPIA AUTENTICADAEM CARTORIO, REGISTRO DO PRODUTO NO SIF.,			
--	---	--	--	--

Nova Andradina, MS, na data das assinaturas.

WAGNER CARLOS PERIGO
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esporte
Ordenador de despesa
Contratante

CONTI COMERCIO DE PRODUTOS E CIA LTDA
Lucio Conti
Contratada

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Governo Municipal
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS, inscrita no CGC - MF sob o nº 03.173.317/001-18, com sede à Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 541, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, pelo presente NOTIFICA o(a) Contribuinte da DECISÃO proferida no Processo Administrativo Tributário que na sua parte final decidiu o seguinte:

"...Diante disso, não remanesce outra alternativa à essa Administração Pública, a não ser decretar a revelia do(a) Contribuinte supra mencionado(a), e sequencialmente determinar que se inscreva no Livro próprio do Departamento de Tributação, a Correspondente DÍVIDA ATIVA, conforme o valor da Notificação, expedindo-se em seguida a correspondente Certidão de Dívida Ativa – CDA, encaminhando-a a Assessoria Jurídica para as devidas providências."

PROCESSO	CONTRIBUINTE	CADASTRO	COD. CONT.
7554 /	2024 JOEL DE OLIVEIRA GOMES	9053	36267
7555 /	2024 JOEL DE OLIVEIRA GOMES	9053	36267
7556 /	2024 JOEL DE OLIVEIRA GOMES	9053	36267

Transcorrido o prazo de 30 dias sem a protocolização do recurso, comunicamos que os mesmos poderão ser posteriormente cobrados judicialmente e/ou encaminhando ao tabelionato para protesto, acarretando custas processuais e honorários advocatícios, dada decretação da revelia. (Em caso de titular falecido, apresentar formal de partilha ou documento(s)do(s)herdeiro(s) ou responsável pelo imóvel).

Caso Vossa Senhoria, já tenha efetuado o pagamento da presente dívida, por gentileza, desconsideram esta notificação e compareça no Departamento de Tributação, desta Prefeitura Municipal, munido dos comprantes de pagamento para regularização do seu cadastro.

Nova Andradina -MS, 28 de julho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei Federal N.º 8.069 de 13/07/90 - Lei Municipal N.º 1.112/2013

EDITAL Nº 08 de 31 de Julho de 2026.

A Comissão Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Resolução de 10 de Junho de 2026, torna público para conhecimento dos interessados **a Relação dos Candidatos considerados Aptos, após Teste Psicológico**, do Processo de Escolha do Conselho Tutelar de Nova Andradina.

NOME	CPF	AVALIAÇÃO
Érica Inês da Silva Lima	050*****64	APTA
Maria Aparecida Alves da Silva	009*****04	APTA
José Guilherme Lopes do Carmo Figueiredo	053*****76	APTO
Belmiro Crispim	870*****87	APTO
Luis Gustavo Escalante dos Santos	049*****39	APTO
Kamila Cristina da Silva Arvelino	067*****94	APTO

Nova Andradina, 31 de Julho de 2026.

Lucineia R. Medeiros Barbosa
Presidente do CMDCA

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

SUPRIMENTO DE FUNDOS REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2026

A Câmara Municipal de Nova Andradina/MS – CNPJ nº 15.487.762/0001-31, representada pelo Presidente, Fabio Zanata, em atendimento e de acordo com a Resolução do TCE/MS nº 153/2021, de 28 de outubro de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do processo administrativo do Suprimento de Fundos referente ao mês de junho de 2026, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo utilizado o valor de R\$ 4.414,59 (quatro mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) e devolvido à Câmara Municipal de Nova Andradina o valor de R\$ 585,41 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), e diante da prestação de contas apresentada pelo servidor suprido, Axel Dias Oliveira, Diretor Administrativo, homologo o presente processo, para todos os efeitos legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas em lei.

Ressalta-se que o presente processo se refere à concessão de suprimento de fundos destinado ao atendimento de despesas miúdas de pronto pagamento, abrangendo serviços de chaveiro, manutenção elétrica e de fechaduras, instalação e substituição de refletores, assistência técnica em informática e reparo do computador utilizado pelo vereador Quemuel, mediante substituição do HD defeituoso por uma unidade SSD, bem como o emprego de componentes elétricos e materiais de consumo necessários à manutenção. O SSD foi utilizado como peça de reposição em equipamento já pertencente ao patrimônio da Câmara Municipal, não caracterizando aquisição de novo equipamento de informática.

Registra-se, ainda, o depósito de R\$ 44,72 pelo servidor suprido para recomposição do excedente da dotação de materiais de consumo, conforme a conciliação bancária, resultando na utilização efetiva de R\$ 4.414,59 de recursos públicos.

FABIO ZANATA
Presidente
Câmara Municipal
Nova Andradina MS



Assinado com senha por FABIO ZANATA - PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL / GPRES.
Data: 30/07/2026 09:03:53 - Documento Nº: 719798-9075 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=719798-9075>



CMDIC202603817

SIGA

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA –
FUNSAU-NA
HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA
Dr. FRANCISCO DANTAS MANIÇOBA

PORTARIA FUNSAU-NA Nº 37/2026, DE 31 DE JULHO DE 2.026.

REF.: Instaura Sindicância, nomeia Comissão e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE NOVA ANDRADINA – FUNSAU - NA, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO, o pedido de providências formulado pelo setor de recursos humanos desta unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que, é imprescindível apurar os fatos;

CONSIDERANDO que, a sindicância seja conduzida por uma Comissão de 03 (três) funcionários, especialmente designados para tal mister.

RESOLVE:

I – Determinar a instauração de sindicância visando apurar os fatos e possível irregularidade em relação a colaboradora J.M.O.A.

II – Constituir a Comissão nas pessoas de Lídia Débora de Oliveira, advogada, inscrita no CPF sob nº 824.902.101-06, Joilson Batista de Carvalho, faturamento, inscrito no CPF sob nº 042.612.991-19 e Emyle Rodrigues Barbieri, auxiliar administrativo, inscrita no CPF sob nº 083.847.361-03, que será presidida pela primeira.

III – Determinar que a Comissão notifique a funcionária da instauração da sindicância e cumpra as demais prescrições legais.

IV – Publique-se e cumpra-se.

Nova Andradina/MS, 31 de julho de 2.026.

NORBERTO FABRI JUNIOR
Diretor Geral
FUNSAU-NA



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI Nº. 1.978, de 3 de agosto de 2026.

Regulamenta a Regularização Fundiária Urbana – REURB – instituída pela Lei nº 13.465 de 11 de junho de 2017, no âmbito do Município de Nova Andradina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Nova Andradina, normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para a aplicação das normas gerais e dos procedimentos aplicáveis à regularização fundiária urbana - Reurb-S ou E, prevista no Título II, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, as quais abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais, de duas ou mais unidades imobiliárias, ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º A regularização fundiária urbana no Município de Nova Andradina consiste num conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos e assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º A regularização promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para núcleos urbanos informais comprovadamente existentes e consolidados, na forma da lei, até 22 de dezembro de 2016.

§ 3º A regularização fundiária prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos núcleos urbanos informais situados no perímetro urbano do Município de Nova Andradina.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA REURB

Seção I Do Requerimento para a Regularização Fundiária

Art. 2º Os pedidos de instauração de regularização fundiária Reurb de iniciativa particular deverão ser protocolados no Município de Nova Andradina através de requerimento formal à Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina – AGHENOVA, que providenciará a abertura de processo administrativo próprio e, após análise da documentação apresentada, remeterá o pedido para apreciação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, que verificará tecnicamente a viabilidade para a regularização fundiária proposta.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deverá estar acompanhado da seguinte documentação, apresentado em via física e formato digital:

I - Cópia atualizada da matrícula imobiliária onde o núcleo urbano informal encontra-se inserido, expedida por Cartório de Registro de Imóveis competente, para imóveis com matrículas individualizadas.

§ 2º Para imóveis que não possuem matrícula individualizada, apresentar as seguintes peças técnicas:

a) Planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas imobiliárias incidentes, suas medidas perimetrais e indicação dos confrontantes;

b) Levantamento planialtimétrico e cadastral do núcleo informal, georreferenciado, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), demonstrando as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos, a indicação da infraestrutura existente "in loco" e os demais elementos caracterizadores do núcleo informal a ser regularizado;

c) Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

d) Apresentação do cadastro socioeconômico preenchido, juntamente com os documentos indicados no artigo 4º desta Lei;

e) Comprovante de que a ocupação já estava consolidada na data de 22 de dezembro de 2016, sendo aceito, para este fim, documentos, fotografias ou qualquer outro meio hábil que comprove que a ocupação era consolidada na data referida.

§ 3º A Comissão de Regularização Fundiária fica autorizada a solicitar documentação complementar do requerente para melhor análise do pedido, caso necessário.

§ 4º Nos requerimentos de Reurb-E, o pedido deverá estar acompanhado do comprovante de recolhimento da Taxa de Protocolo prevista no art. 2º-A desta Lei, ressalvadas as hipóteses de complementação, restituição ou reenquadramento previstas em regulamento.

Art. 2º-A Fica instituída a Taxa de Protocolo da Reurb-E, devida por ocasião do requerimento de regularização fundiária de interesse específico, destinada ao custeio das despesas administrativas decorrentes da análise, instrução e processamento do pedido.

§ 1º A Taxa de Protocolo será devida exclusivamente nos processos classificados ou requeridos como Reurb-E.

§ 2º O valor da Taxa de Protocolo será fixado de acordo com a complexidade do processo administrativo, nos seguintes termos:

I - Baixa complexidade: 3 UFM;

II - Média complexidade: 6 UFM;

III - Alta complexidade: 10 UFM.

§ 3º A classificação da complexidade considerará, mediante decisão fundamentada, a extensão do núcleo urbano informal, o número de unidades imobiliárias, a necessidade de diligências técnicas, a existência de desconformidades urbanísticas ou ambientais, a complexidade dominial ou registral e os demais elementos relevantes à instrução do procedimento.

§ 4º O regulamento poderá disciplinar o procedimento de recolhimento, restituição, complementação e comprovação da Taxa de Protocolo, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º O pedido de regularização fundiária poderá ser realizado pelos legitimados elencados no artigo 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas, também, as disposições deste ato, inclusive instruído com o requerimento e documentos previstos no art. 2º, caput e § 1º desta lei.

Art. 4º Independentemente da modalidade de Reurb, para a sua classificação, além do requerimento e documentos listados no art. 2º desta lei, será exigida a apresentação de formulário padrão contendo as informações de todos os beneficiários, na forma do regulamento a ser expedido pela Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina – AGHENOVA, que servirá de base para a decisão da Comissão quando da definição da modalidade aplicável ao núcleo informal.

§ 1º Juntamente com o cadastro socioeconômico preenchido, deverão ser apresentados os seguintes documentos dos beneficiários do imóvel objeto da regularização fundiária:

I - RG e CPF;

II - Comprovante do estado civil;

III - Comprovante de residência;

IV - Comprovante da aquisição da posse do imóvel;

V - Comprovante de renda dos membros da entidade familiar.

§ 2º A comprovação do estado civil poderá ser aceita quando expressa na cédula de identidade ou demais documentos com validade nacional.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

§ 3º A comprovação da união estável será aceita através de declaração expressa do casal.

§ 4º A comprovação de residência e de posse poderá ser feita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnês de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos, declarações emitidas por instituição de ensino ou unidade de saúde, entre outros documentos.

§ 5º A renda poderá ser comprovada através da cópia da folha de pagamento, comprovante de recebimento de aposentadoria ou pensão, registro em carteira de trabalho ou contrato de trabalho, declaração de imposto de renda, ou, ainda, por meio de Declaração de Rendimentos, conforme modelo padrão, a ser regulamentado pela AGEHAB, na hipótese de algum membro da família não possuir vínculo empregatício formal, ser autônomo ou não possuir renda alguma.

Art. 5º O Município terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo, para analisar o pedido de regularização fundiária, classificar e fixar uma das modalidades de Reurb e decidir pelo deferimento ou indeferimento da instauração da Reurb.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido de instauração da Reurb, este será motivado, devendo a Comissão de Regularização Fundiária indicar as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação do requerimento ou para a realização de novo pedido.

§ 2º Sendo deferido o pedido de instauração da Reurb, será exigido do requerente a complementação da documentação para dar prosseguimento ao processo, conforme disposto nesta lei.

§ 3º Para fins da classificação de que trata este artigo, o Município providenciará a elaboração de laudo social dos ocupantes, quando necessário.

§ 4º VETADO.

§ 5º O Município dará publicidade da decisão de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º A regularização fundiária poderá ser instaurada também de ofício pelo Município, e publicizada sua decisão.

Art. 7º Fica autorizado a qualquer legitimado requerer a Reurb, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária ou, ainda, entidades prestadoras de serviço social sem fins lucrativos, a possibilidade de contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

Seção II Das Modalidades de Regularização Fundiária

Art. 8º Nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Reurb é compreendida em duas modalidades, a regularização fundiária de interesse social (Reurb-S) e a regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), sendo adotadas as seguintes definições:

I - Reurb de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população predominantemente de baixa renda, cujo limite de renda bruta familiar não exceda a 05 (cinco) salários mínimos nacionais.

II - Reurb de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de "baixa renda", cujo limite de renda bruta familiar ultrapasse o limite previsto no inciso I do presente artigo.

§ 1º Considera-se entidade familiar, para os fins desta lei, toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição dos membros residentes no imóvel.

§ 2º Entende-se por renda bruta familiar, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e benefícios assistenciais.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

§ 3º Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais.

Art. 9º No mesmo núcleo urbano informal poderão existir as duas modalidades de Reurb, desde que a parte ocupada predominantemente por população de baixa renda seja regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E, conforme prevê o art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

§ 1º A classificação da modalidade visa à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 2º A classificação da modalidade de regularização fundiária será feita pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária quando da análise e processamento do requerimento de Reurb.

§ 3º Não será admitida regularização fundiária, na modalidade de Reurb-S, de imóvel público para fins não residenciais, ressalvado o disposto no art. 42 desta lei.

Art. 10. Na Reurb-S caberá ao Município elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a infraestrutura essencial; na Reurb-E, a regularização fundiária será realizada e custeada integralmente por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Parágrafo único. Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver declarado interesse público, o município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da infraestrutura essencial, com posterior cobrança de seus beneficiários.

Art. 11. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias de usos não residenciais poderá ser feita por meio da Reurb-E, conforme §6º do art. 5º do Decreto nº 9.310/18.

Seção III

Da Aprovação da Reurb

Art. 12. O procedimento administrativo da Reurb no Município de Nova Andradina será regido obedecendo às fases estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assim definidas:

I - Requerimento dos legitimados ou decisão de ofício pela administração pública para a instauração da Reurb;

II - Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - Elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - Saneamento do processo administrativo;

V - Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - Expedição da CRF pelo Município;

VII - Registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 13. Deferido o requerimento inicial e instaurada a Reurb, para o processamento, aprovação e expedição da Certidão de Regularização Fundiária deverão ser apresentados pelo requerente demais documentos que poderão ser indicados pela Comissão de Regularização Fundiária, os quais passarão a integrar o processo de regularização fundiária em andamento.

Art. 14. Recebidos os projetos urbanístico e ambiental, estes serão remetidos para análise e aprovação prévia pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Caso os projetos apresentados não sejam aprovados, o requerente será cientificado para proceder com as adequações necessárias, no que couber.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 15. Aprovados os projetos urbanístico e ambiental pelos órgãos competentes do Município, caberá à Comissão de Regularização Fundiária a análise da regularidade do projeto, das notificações e a concordância final com projeto de regularização fundiária proposto.

§ 1º A concordância mencionada no caput do artigo será feita através de parecer fundamentado e conclusivo, assinado por todos os membros que compõem a Comissão de Regularização Fundiária, recomendando à autoridade competente a aprovação ou não do projeto de regularização fundiária proposto e a respectiva expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 2º A decisão da autoridade competente será feita mediante ato formal, do qual se dará publicidade e onde constarão as responsabilidades das partes envolvidas, caso o projeto seja aprovado.

Art. 16. Na regularização fundiária de que trata esta lei, ficam dispensadas as exigências legais previstas em regulamentos municipais vigentes, concernentes às dimensões mínimas de lotes, testadas, gabaritos das ruas, percentual e dimensões das áreas destinadas ao uso público, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios definidos em regulamento próprio, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros urbanísticos, edifícios e ambientais específicos.

Art. 17. Os núcleos urbanos informais que porventura estiverem localizados total ou parcialmente em áreas de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais ou, ainda, com alguma restrição ambiental, poderão ser regularizados desde que estudo técnico demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação atual, devendo ser observado o previsto no § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O estudo mencionado no caput deste artigo será analisado e aprovado pelo órgão municipal competente, que comunicará ao requerente a necessidade de adequação do estudo apresentado, caso necessário.

Art. 18. Existindo no núcleo urbano informal objeto de Reurb, unidades desocupadas, não comercializadas e terrenos livres que não possuam beneficiário definido, tais áreas deverão preferencialmente ser destinadas no projeto de regularização fundiária como áreas públicas, para uso comunitário, áreas verdes e outros usos de interesse do Município e da comunidade beneficiada, sem prejuízo da aplicação do art. 52, caput e parágrafos do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 19. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Seção IV Da Certidão de Regularização Fundiária – CRF

Art. 20. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF é o documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, que acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - O nome do núcleo urbano regularizado;
- II - A localização do núcleo urbano regularizado;
- III - A modalidade da Reurb;
- IV - Os responsáveis pela execução das obras e serviços constantes no termo de compromisso;
- V - A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível;
- VI - No caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, a listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a devida qualificação destes e dos direitos reais que lhe foram conferidos.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 21. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF será assinada pela autoridade municipal competente, sendo o requerente comunicado para fazer a retirada da mesma a fim de dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O requerente da Reurb deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.

Art. 22. A CRF a ser emitida será registrada na matrícula, sendo que os tributos, emolumentos e as custas referentes aos atos registrais objeto da regularização fundiária de que trata esta norma, na modalidade de Reurb-E, ficarão exclusivamente a cargo do beneficiário titular do contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 1º O beneficiário deverá, obrigatoriamente, comprovar a efetivação do registro, entregando à Comissão de Regularização Fundiária do Município, no prazo de até 6 (seis) meses, uma cópia da certidão de matrícula com o devido registro para instruir o processo administrativo.

Art. 23. Fica dispensado da apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado, os casos de Reurb em que a Certidão de Regularização Fundiária - CRF for expedida apenas para promover a titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já regularizados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 24. Os direitos reais concedidos na Certidão de Regularização Fundiária - CRF serão expedidos preferencialmente em nome da mulher.

Art. 25. VETADO.

Art. 26. VETADO.

Art. 27. VETADO.

Art. 28. Os registros das CRF e do projeto de regularização fundiária serão requeridos diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis, e serão efetivados independentemente de decisão judicial ou determinação do Ministério Público.

Seção V Da Comissão de Regularização Fundiária

Art. 29. Fica criada a Comissão Municipal de Regularização Fundiária, órgão colegiado de natureza técnica e administrativa, destinada a auxiliar, instruir, analisar e emitir manifestações nos processos de regularização fundiária urbana no Município de Nova Andradina.

§ 1º A Comissão será composta, no mínimo, pelos seguintes membros do Poder Executivo Municipal:

I - 2 arquitetos efetivos do quadro da Prefeitura Municipal, vinculados à área de infraestrutura, planejamento urbano ou setor equivalente;

II - 2 engenheiros efetivos do quadro da Prefeitura Municipal, vinculados à área de infraestrutura, obras, planejamento urbano ou setor equivalente;

III - 1 servidor efetivo da área administrativa vinculada à infraestrutura;

IV - 1 servidor efetivo da Procuradoria-Geral do Município;

V - 1 servidor efetivo do setor de cadastro imobiliário;

VI - 1 servidor efetivo do setor de tributação;

VII - 1 servidor efetivo do setor de habitação;

VIII - 1 servidor efetivo da área ambiental;

IX - O Diretor da Agência Municipal de Habitação ou autoridade equivalente;

X - 1 servidor efetivo da área administrativa vinculada à habitação;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

XI - 1 representante do setor de finanças;

XII - 1 Presidente;

XIII - 1 Secretário-Geral.

§ 2º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos, em caráter consultivo e sem ônus para o Município, representantes:

I - Da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - Do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - Do Registro de Imóveis competente;

IV - De outros órgãos ou entidades cuja manifestação técnica seja relevante ao caso concreto.

§ 3º Compete ao Prefeito Municipal designar, mediante decreto, os membros da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, bem como indicar seu Presidente e Secretário-Geral.

§ 4º O mandato dos membros da Comissão será de 2 anos, admitida uma recondução, sem prejuízo da substituição motivada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A Comissão reunir-se-á sempre que convocada por seu Presidente, mediante pauta previamente definida.

§ 6º De cada reunião será lavrada ata circunstanciada, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 7º VETADO.

§ 8º VETADO.

§ 9º VETADO.

§ 10 A participação dos representantes convidados previstos no § 2º não gera vínculo funcional, remuneração, indenização, jeton ou qualquer espécie de encargo financeiro para o Município.

Art. 30. São atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I - Analisar os requerimentos de instauração de REURB e classificá-los de forma fundamentada em REURB-S ou REURB-E, nos termos do Art. 5º do Decreto Federal nº 9.310/2018;

II - Acompanhar o trâmite do processo e auxiliar nos procedimentos de regularização fundiária executados pelo Município;

III - Produzir os atos administrativos correspondentes e necessários ao andamento dos processos de Reurb;

IV - Verificar e atestar a existência de núcleo urbano informal consolidado até 22 de dezembro de 2016;

V - Sanear o processo administrativo;

VI - Acompanhar o trâmite do processo de regularização fundiária urbana, até o registro em cartório;

VII - Elaborar relatório final de cada processo de Reurb e emitir parecer único e conclusivo, favorável ou desfavorável;

VIII - Proceder à negociação e à operacionalização das vendas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Não obtido êxito na concretização da negociação de que trata o inciso VIII deste artigo, o Município e suas entidades da Administração Pública vinculadas encaminharão o caso para a Procuradoria-Geral do Município para as medidas judiciais cabíveis para a retomada do imóvel.

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 31. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária poderá solicitar a qualquer órgão ou entidade municipal, material, informações, estudos, apoio e orientações necessárias à realização de suas tarefas.

Art. 32. Os conflitos envolvendo os processos de regularização fundiária, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão de Regularização Fundiária, que servirá como Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos referida na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I Da Reurb em Áreas Públicas ou Privadas

Art. 33. O Município de Nova Andradina promoverá prioritariamente a regularização fundiária nas áreas públicas de sua propriedade, cabendo ao Poder Público Municipal, nos casos de Reurb-S, o desenvolvimento e custeio de todo o processo de regularização fundiária e implantação da infraestrutura essencial, caso houver.

§ 1º O Município poderá atuar na regularização fundiária de áreas privadas, nos casos em que existir acordo ou determinação judicial para tanto e em núcleos urbanos informais privados classificados como de interesse social - Reurb-S, conforme interesse, disponibilidade e critérios previstos nesta lei.

§ 2º O critério para atuação do Município nos requerimentos de Reurb protocolados por particulares e classificados como Reurb-S, que necessitem do suporte técnico do Município para elaboração, execução e aprovação da Reurb, obedecerão à ordem de recebimento do pedido, considerando-se a data do protocolo.

§ 3º Fica facultado aos requerentes beneficiários de Reurb-S residentes em áreas públicas ou privadas, ou requerentes beneficiários de Reurb-E residentes em áreas públicas promoverem a suas próprias expensas, os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados, na hipótese de não aguardarem a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município.

Art. 34. Na regularização fundiária de interesse específico – Reurb-E em área pública, além do valor devido pelo respectivo lote, serão cobrados dos beneficiários os eventuais custos de projetos, estudos, serviços técnicos e infraestrutura essencial instalados ou executados sobre a área pública.

§ 1º O valor do lote destinado à regularização fundiária será estabelecido mediante avaliação imobiliária realizada pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis.

§ 2º A composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis serão definidos em regulamento específico, a ser instituído por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Na Reurb-S, a legitimação fundiária, como forma de aquisição do direito real de propriedade conferido pelo poder público, será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I** - O beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;
- II** - O beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e
- III** - Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Seção II Da Venda Direta

Art. 35. Fica autorizado o Município a utilizar a prerrogativa de venda direta para regularização aos ocupantes de suas áreas públicas objeto de Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme faculta a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu regulamento, desde que:

- I** - A ocupação seja anterior a 22 de dezembro de 2016;

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

II - O ocupante e o imóvel estejam regularmente inscritos no sistema de gestão patrimonial, providência não sujeita ao prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

III - O ocupante esteja em dia com suas obrigações para com o Município de Nova Andradina, ou perante as entidades da Administração Indireta vinculadas, conforme o caso.

§ 1º Para fins da comprovação da data da ocupação, conforme inciso I do caput deste artigo admitir-se-á a contagem de tempo de ocupações anteriores, desde que demonstrada a cadeia sucessória de ocupação até o atual ocupante.

§ 2º Poderão ser regularizados, por venda direta, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial para um mesmo ocupante, observada a exceção prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Poderão ser considerados como um único imóvel aqueles que, embora compostos por duas ou mais matrículas, sejam ocupados para a mesma finalidade e cujo desmembramento prejudicaria a atividade neles exercida.

§ 4º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária do bem alienado até a quitação integral.

Art. 36. O preço de venda será fixado mediante avaliação imobiliária realizada pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, desconsideradas as acessões e benfeitorias realizadas pelo ocupante, bem como a valorização delas decorrente.

§ 1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Para os ocupantes com renda familiar de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos, o valor pela aquisição poderá ser pago à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, devido sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Para os ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, devido sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 4º O pagamento do preço de que trata este artigo deverá ocorrer após a assinatura do respectivo Contrato de Compra e Venda Parcelada de Regularização Fundiária.

§ 5º Quando da expedição da CRF, constará obrigatoriamente na mesma, uma cláusula resolutiva informando a existência do Contrato de Compra e Venda Parcelada de Regularização Fundiária firmado com o Município e o respectivo débito com a municipalidade.

§ 6º Em caso de imóvel não residencial, a forma de parcelamento deverá ser definida de acordo com a renda familiar do titular da empresa instalada no imóvel.

§ 7º O saldo devedor do contrato será corrigido mensalmente desde a data da assinatura do instrumento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo e de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 8º Em caso de atraso, o valor da obrigação será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do contrato, proporcional e diariamente, da data de vencimento, até a do pagamento, inclusive, acrescida dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa moratória de 2% (dois por cento).

§ 9º O ocupante devedor que deixar em atraso o pagamento de 3 (três) ou mais parcelas será notificado pela AGEHAB para pagamento das parcelas atrasadas, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 10. VETADO.

Art. 37. Fica facultado ao beneficiário devedor a liquidação antecipada do saldo devedor, atualizado pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, no período entre a data correspondente ao vencimento do encargo

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ou a da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, até a data da efetiva liquidação.

§ 1º Poderá o beneficiário adimplente amortizar a dívida, desde que o valor a ser amortizado corresponda a, no mínimo, 10 (dez) prestações vigentes, para redução do valor dos encargos ou do prazo do contrato.

§ 2º No caso de amortização do saldo devedor, o novo valor das prestações não poderá ficar abaixo do estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do art. 36 desta lei.

§ 3º Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, serão aplicados, para a atualização do valor, os critérios de cálculo e os índices constantes do caput deste artigo.

Art. 38. Na data de vencimento do último encargo mensal, eventual saldo devedor residual deverá ser pago pelo devedor.

Art. 39. A transferência de direitos aos ocupantes somente se dará após a assinatura do contrato de compra e venda do imóvel, e o seu respectivo registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado aos ocupantes devedores dos imóveis de que trata esta Lei realizar qualquer tipo de transferência da titularidade contratual antes da quitação integral do contrato, sob pena de rescisão contratual e de retomada do imóvel.

Art. 40. Em caso de falecimento do beneficiário titular do contrato, a qualquer tempo, depois de firmado o instrumento contratual, a dívida será assumida pelos seus herdeiros.

Art. 41. Os recursos arrecadados com as vendas, no valor de avaliação dos imóveis objeto de Reurb, serão recolhidos em favor dos cofres públicos, como receita de capital.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com taxas de serviços municipais serão destinados ao fundo municipal de habitação.

Art. 42. Serão dispensados do pagamento do preço público devido pelo respectivo lote, os beneficiários de Reurb-S que ocupam e utilizam imóvel público para fins de moradia concomitante no mesmo imóvel com uso não residencial, se reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Parágrafo único. O ocupante de imóvel para fins de moradia, beneficiário de Reurb-S, poderá ser beneficiário de regularização de outro imóvel que ocupe para uso não residencial, mediante o devido pagamento do valor de avaliação do lote, não admitidas isenções de custas e emolumentos para registro da Reurb.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. VETADO.

Art. 44. Aplica-se, no que couber, para fins de regularização fundiária urbana no Município as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 2017 e seu regulamento, além da legislação federal específica vigente.

Art. 45. Ficam o Poder Executivo e as Entidades da Administração Pública Municipal Indiretas autorizadas a regulamentar o disposto nesta lei, no que couber, fixando normas e procedimentos complementares à consecução dos seus objetivos.

Art. 46. Os casos omissos e/ou situações não dispostas nesta lei serão resolvidos pela Comissão de Regularização Fundiária, com observância das disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018 e demais legislações aplicáveis à Reurb.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina – MS, 3 de agosto de 2026.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO CONTRATO 77/2026.

Processo Siga PM-ADM-2026/09373

Inexigibilidade Nº 13/2026.

O MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, e a EMPRESA INSTITUTO APRENDER A SER - PESQUISA E FORMAÇÃO NA AREA EDUCACIONAL S/S LTDA EPP.

OBJETO (Art. 92, I e II)

O objeto do presente instrumento é contratação de **empresa especializada em formação para professores, coordenadores, diretores e servidores administrativos** para atender aos docentes lotados na Rede Municipal de Ensino, de **acordo com a Comunicação Siga PM-CIN-2026/03801, bem como a Solicitação de Compra nº 126/2026** da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. Justificamos como Dispensa de Licitação, por inexigibilidade (Artigo 74, III da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2.021), conforme parecer jurídico junto às fls. 286 do referido processo.

VIGÊNCIA

O prazo de vigência da contratação é de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DO VALOR PACTUADO

O valor total da contratação é **28.000,00** (vinte e oito mil reais), por um período de 30 (trinta) dias, referente a empresa **INSTITUTO APRENDER A SER - PESQUISA E FORMAÇÃO NA AREA EDUCACIONAL, CNPJ: 05.216.047/0001-00**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 92, VIII)

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Secretaria solicitante.

A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Proj./Ativ.: 2.038 – Apicar o Salário Educação na Rede Municipal de Ensino .

Dotação: 3.3.90.30.00.00.00.00

Código Reduzido: 100

Nova Andradina-MS, na data das assinaturas.

WAGNER CARLOS PERIGO
Secretário Municipal de Educação, Cultura,
e Esporte
Ordenador de despesas
Contratante

EMPRESA INSTITUTO APRENDER A SER S/S
Claudio Lucio Castro Sanches
Contratado